

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2026

RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: DOMUS CONSTRUTORA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão que declarou classificada e vencedora a empresa DOMUS CONSTRUTORA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, destinada à contratação de empresa especializada para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no Município de Wagner/BA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora não teria apresentado de forma adequada as composições analíticas de custos, o detalhamento do BDI, os encargos sociais e os elementos necessários à aferição da exequibilidade da proposta, requerendo a realização de diligências complementares ou, alternativamente, a desclassificação da licitante vencedora.

Regularmente intimada, a empresa DOMUS CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida e demonstrando que todos os elementos questionados encontram-se devidamente apresentados na proposta readequada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela recorrente, das contrarrazões apresentadas pela recorrida e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, observa-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da seleção da proposta apta à execução do objeto licitado.

No caso concreto, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa DOMUS CONSTRUTORA LTDA contém documentação suficiente para a análise da formação dos preços ofertados, inclusive com a apresentação das composições analíticas dos

custos unitários, composição do BDI, detalhamento dos encargos sociais e demais elementos técnicos exigidos pelo edital.

Quanto à alegação de ausência de memória de cálculo das composições próprias (CPU e ADP), constatou-se que a proposta readequada contempla seção específica de composições analíticas, contendo a discriminação dos insumos, mão de obra, equipamentos, coeficientes e demais parâmetros utilizados para formação dos respectivos preços.

Da mesma forma, a alegação de ausência de composição analítica do BDI não merece acolhimento, uma vez que a proposta apresenta quadro específico contendo os percentuais e parcelas formadoras do BDI adotado, permitindo sua adequada verificação e conferência.

Em relação aos encargos sociais, verifica-se que os respectivos demonstrativos também integram a proposta, com a identificação dos grupos incidentes e respectivos percentuais, inexistindo qualquer omissão capaz de comprometer a análise da exequibilidade da oferta.

No tocante às composições de concretagem e à Administração Local da Obra, igualmente não se verificou qualquer irregularidade apta a justificar a desclassificação da licitante vencedora, tendo em vista que os respectivos custos encontram-se demonstrados na documentação apresentada.

Importante destacar que a recorrente não apresentou qualquer prova técnica capaz de demonstrar erro material, sobrepreço, inexecutabilidade ou incompatibilidade dos custos apresentados pela recorrida, limitando-se a formular alegações genéricas de ausência documental, circunstância não constatada nos autos.

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a diligência constitui faculdade da Administração destinada ao esclarecimento de dúvidas efetivamente existentes, não sendo cabível sua utilização quando os documentos constantes do processo já permitem a formação segura do convencimento da Administração.

Dessa forma, inexistindo vício capaz de comprometer a regularidade da proposta vencedora, deve ser mantida a decisão que declarou classificada a empresa DOMUS CONSTRUTORA LTDA.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, DECIDO:

a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa DOMUS CONSTRUTORA LTDA;

c) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Wagner/BA, 25 de junho de 2026.

Luiz Antônio Vieira de Oliveira

Agente de Contratação/Pregoeiro